



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Rua Sete de Setembro, S/N  
CEP 85.162-000 – Goioxim - PR

## Lei nº 074/99

*Súmula: Dispõe sobre o serviço de Táxi e dá outras providências.*

*A Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:*

**LEI**

### **Capítulo I** **Disposições Preliminares**

*ART. 1º: O Serviço de Táxi constitui serviço de utilidade pública destinado ao transporte de pessoas e ou bagagens.*

*ART. 2º: A execução do Serviço de Taxi poderá ser realizada por:*  
*I – motorista profissional autônomo;*  
*II – empresa legalmente constituída;*

### **Capítulo II** **Do Contrato de Adesão para Execução do Serviço de Táxi**

*ART. 3º: A execução de Serviço de Táxi será outorgada pelo Poder Executivo, a título precário, sob o regime de Permissão, após licitação nos termos da Lei Federal 8987/95.*

*Parágrafo Único: A permissão de que trata o caput deste artigo, estará sujeita á fiscalização efetiva do Município, com a cooperação dos usuários.*

PUBLICADO	
<i>Isma Regina</i>	
DE	<i>20 / 11 / 99</i>
FLS	<i>10</i>

ART. 4º: Concluído o processo licitatório e após a assinatura do Contrato de Adesão, será expedido o respectivo Alvará de Licença.

§ 1º: As autorizações serão expedidas de acordo com a demanda de serviço.

§ 2º: Durante o prazo da permissão, o Alvará de Licença será revogado, a cada ano, mediante o pagamento dos tributos e após a realização de vistoria pelo órgão competente, determinado pelo Executivo Municipal.

### **Capítulo III** **Da Execução do Serviço de Táxi por Motorista** **Profissional Autônomo**

ART. 5º: A autorização para execução do Serviço de Táxi por motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi e residente no território do Município, far-se-á em relação a veículos de sua propriedade.

§ 1º: O motorista profissional autônomo, titular de autorização, poderá ceder seu veículo, em regime de colaboração a até 02(dois) outros profissionais inscritos no CCT – Cadastro de Condutores de Táxi.

§ 2º: No Caso do disposto no inciso II do ART. 2º desta Lei, com a retirada da sociedade, o motorista, com seu veículo, poderá assumir a condição de motorista autônomo, com a anuência dos demais da respectiva sociedade.

ART. 6º: A autorização outorgada, na forma da lei, somente poderá ser transferida:

I – para outro motorista, inscrito do CCT e que tenha preenchido os requisitos do processo licitatório e esteja na seqüência da ordem classificatória;

II – em caso de aposentadoria ou de falecimento do titular, nos termos o inciso anterior.

III – No caso de incapacidade atestada por laudo médico, para o exercício da profissão de motorista, observado o disposto no inciso I deste artigo.

## **Capítulo IV**

### **Da Execução do Serviço de Táxi por Empresa**

*ART. 7º: Para a obtenção da autorização para execução do serviço de Táxi, a empresa interessada deverá participar da Licitação e cumprir as seguintes exigências.*

*I – estar legalmente constituídas, sob forma de sociedade comercial ou firma individual;*

*II – Ter sede no território do Município;*

*III – ser proprietário de no mínimo de 02(dois) veículos;*

*IV – estar inscrito no Cadastro Fiscal do Município;*

*V – operar como motorista inscrito no CCT – Cadastro de Condutores de Táxi.*

*ART. 8º: Os titulares sócios ou acionistas de firma ou sociedade comerciais titulares de autorização para execução do Serviço de Táxi, não poderão fazer parte de outras sociedades do mesmo ramo.*

## **Capítulo V**

### **Do Cadastramento de Condutores de Táxi**

*ART. 9º: O motorista profissional, para dirigir táxi, deverá inscrever-se no Cadastro de Condutores de Táxi – CCT .*

*ART. 10º: A inscrição no CCT será definida ao motorista profissional que:*

*I – possuir carteira nacional de habilitação, devidamente revalidada;*

*II – tiver bons antecedentes;*

*III – conhecimento da localização de logradouros e principais vias da cidade;*

*IV – demonstrar idoneidade financeira, através de declaração, firmada por estabelecimento de crédito e/ou comercial .*

**Capítulo VI**  
**Dos Pontos e do Plano de Distribuição de Táxis**

ART. 11º: Ficam criados os seguintes pontos:

- I – Na sede do Município, (02) dois pontos;
- II – Distrito de Pinhalzinho, (01) um ponto;
- III- Distrito de Jacutinga, (01) um ponto;

ART. 12º: O Plano de Distribuição de Táxis, visando ao atendimento da demanda verificada nas diversas regiões ou zonas da cidade, será aprovado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Periodicamente, o Plano de Distribuição de Táxis serão reavaliado, a fim de manter – se adequado as reais necessidades do público usuário.

ART. 13º: O Plano de Distribuição de Táxi estabelecerá:

- I – os pontos públicos e privativos;
- II – o número máximo de veículos para cada ponto;
- III- o padrão de serviço;
- IV – o número máximo de táxis no Município, observado o disposto no art. 4º desta Lei;
- V – a localização geográfica dos pontos, ouvida a entidade sindical representativa dos taxistas;

§ 1º: Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I – ponto público: o espaço demarcado em vias ou logradouros, em frente de hotéis, casas de saúde, campos de futebol e congêneres, em que os táxis poderão estacionar pelo tempo necessário ao embarque ou desembarque de passageiros e bagagens;

II – ponto privativo: o espaço demarcado em vias ou logradouros, em que só é permitido o estacionamento de táxis licenciados para o mesmo.

§ 2º: Para o atendimento de necessidades ocasionais, o Poder Executivo poderá criar pontos provisórios, fixando-se a sua duração e demais características a serem ocupados por veículos já licenciados, escolhidos mediante sorteio realizado entre os autorizatários interessados.

§ 3º: Nos locais demarcados na forma do § 1º I, deste artigo, serão proibido o estacionamento de veículos particulares exceto para embarque ou desembarque de passageiros e bagagens.

§ 4º: No estacionamento dos pontos previstos neste artigo, e de acordo com as características da demanda, serão demarcados espaços para o estacionamento de um ou mais táxis.

## **Capítulo VII Das Tarifas**

ART. 14º: A prestação de Serviço de Táxi será remunerada por tarifa, cujo valor será estabelecido através de Decreto do Executivo Municipal .

§ 1º: O valor da unidade taxímetro- UT será apurado com base os custos dos serviços, incluindo-se os diretos e indiretos.

ART. 15º: O Poder Executivo fixará limites de regiões ou zonas para aplicações de tarifas comuns e adicionais.

ART. 16º: Poderão ser cobrados tarifas adicionais nos seguintes casos:

- I – de retorno;
- II – por serviços noturnos.

ART. 17º: A tarifa de retorno será cobrada quando o táxi, partindo da zona urbana do Município, percorrer trajeto até local situado fora do perímetro urbano.

§ 1º: A tarifa adicional de retorno será no máximo até 50%(Cinquenta por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

ART. 18º: A tarifa adicional por serviço noturno, corresponderá aos serviços prestados entre 20:00 h de um dia e 6:00 h da manhã seguinte:

Parágrafo Único: A tarifa adicional por serviços noturnos será de até 50% (Cinquenta por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

## **Capítulo VIII Das Obrigações dos Condutores de Táxis**

ART. 19º: Os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas profissionais, inscritos no CCT.

ART. 20º: Além dos deveres constantes no Código Nacional de Trânsito. O motorista de táxi está obrigado:

- I – apresentar-se decentemente trajado;*
- II – obedecer ao sinal de parada feitos por pessoas que desejem utilizar o veículo;*
- III – indagar o destino do passageiro tão logo adentre no veículo;*
- IV – seguir o itinerário mais curto, salvo expressa autorização do passageiro;*
- V- portar-se em correção e urbanidade;*
- VI- estacionar apenas nos lugares pré-fixados pelo Município;*
- VII- recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia;*
- VIII – apanhar bagagem na calçada e colocá-la no interior do veículo, assim como descarregá-la, quando do desembarque do passageiro;*
- IX – manter o veículo limpo e conservado;*
- X- não fumar no veículo durante sua utilização pelos usuários.*

*ART. 21º: Ao condutor de táxi, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais, é vetado:*

- I – cobrar tarifa acima da tabela oficial;*
- II – dirigir o veículo em excesso de velocidade;*
- III – fazer-se acompanhar de pessoa estranha, quando em transporte dos usuários;*
- IV – importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação de seus serviços ;*
- V- dormir ou fazer refeições no interior do veículo;*
- VI – estacionar fora dos locais permitidos;*
- VII – dirigir o veículo com excesso de lotação.*

*ART. 22º: O Poder Executivo aplicará aos infratores as penalidades previstas no Anexo I desta Lei.*

## **Capítulo IX** **Dos Veículos**

*ART. 23º: Os veículos utilizados como táxi obedecerão as exigências da legislação federal, em vigor e as desta Lei.*

*ART. 24º: Para serem admitidos como táxi, os veículos deverão estar em boas condições de conservação e com todos os equipamentos exigidos em perfeito funcionamento.*

*ART. 25º: A partir de 1º de janeiro de 2000, os veículos utilizados na prestação de serviços de transporte por táxi, deverão ser substituídos sempre que completarem 10(dez) anos de fabricação.*

ART. 26º: Os táxis deverão obrigatoriamente, possuir:

- I – caixa luminosa com a palavra “TÁXI”;
- II – tabela indicativa dos valores determinados por Decreto do Executivo Municipal;
- III – crachá de identificação, como o nome do proprietário e/ou condutor do veículo;
- IV – equipamentos exigidos pela autoridade de trânsito.

### **Capítulo X Da Vistoria Obrigatória**

ART. 27º: Os veículos poderão iniciar a prestação de serviço de Táxi após vistoria realizada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

ART. 28º: As vistorias deverão ser anuais e nela se verificará se os veículos preenchem as condições estabelecidas pela legislação federal, especialmente no que diz respeito à segurança, estabilidade, conforto e aparência.

ART. 29º: O selo de vistoria deverá permanecer fixado na face interna do pára-brisa do veículo.

### **Capítulo XI Das Fiscalização e Aplicação de Penalidades**

ART. 30º: O Poder Executivo Municipal manterá efetiva fiscalização sobre o serviço de Táxi, visando assegurar a observância desta Lei.

ART. 31º: Verificada a ocorrência de infração, pelo fiscal designado para essa finalidade, serão aplicadas aos condutores de táxi as seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão da inscrição no CCT;
- IV – revogação do Contrato de Adesão e respectivo Alvará.

Parágrafo Único: A pena de multa será aplicada de acordo com a Tabela constante no Anexo I desta Lei, e deverá ser paga em 15(quinze) dias após a notificação.

ART. 32º: Ao ser notificado da aplicação da penalidade, o infrator poderá apresentar defesa escrita e fundamentada em 15 dias.

*Parágrafo Único: Sendo considerada procedente a defesa, a penalidade será cancelada e os autos arquivados.*

*ART. 33º: Além das hipótese já definidas nesta Lei, a autorização para prestação de Serviço de Táxi será revogada quando o permissionário interromper os serviços por 30(trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.*

**Capitulo XII**  
**Das Disposições Gerais e Transitórias**

*ART. 34º: É vedado o arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão, gratuita ou onerosas da autorização, nos termos desta Lei.*

*ART. 35º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 11 de Novembro de 1999.*

  
Luiz Revaneth Netto  
Prefeito Municipal



## **Anexo I**

### **Tabela para Cobrança de Multa**

#### **Infração**

#### **A – Relativas ao Serviços:**

<i>01 – por recusar passageiro, salvo nos casos previstos por lei.....</i>	<i>50</i>
<i>02 – por prestar serviço com o táximetro funcionando defeituosamente .....</i>	<i>50</i>
<i>03 – por violar o taxímetro .....</i>	<i>100</i>
<i>04 – por cobrar acima da tabela de tarifa .....</i>	<i>100</i>
<i>05 – por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim .....</i>	<i>200</i>
<i>06 – por permitir que motorista não inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi dirija o veículo .....</i>	<i>200</i>
<i>07 – por não ter no veículo o Alvará de Licença .....</i>	<i>100</i>
<i>08 – por não renovar o Alvará de Licença na época oportuna.....</i>	<i>300</i>
<i>09 – por não portar o condutor o comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi .....</i>	<i>50</i>
<i>10 – por não mostrar os documentos regulamentados a fiscalização .....</i>	<i>50</i>

11 – por transportar passageiros com o taxímetro desligado..... 50

### **B – Relativa aos Condutores**

01 – por não tratar com polidez aos passageiros e ao público..... 50

02 – por retardar propositadamente a marcha do veículo..... 50

03 – por seguir itinerário mais extenso ou desnecessário..... 80

04 – por abandonar o veículo no ponto de estacionamento..... 50

### **C – Relativas ao Veículo**

01 – prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação..... 100

02 – por não possuir selo de vistoria ou estar com ele vencido..... 100

03 – por não respeitar a capacidade de lotação do veículo..... 100

04 – por não apresentar, no veículo, em local visível, a identidade ou identificação do permissionário de condutor e a tabela de tarifas ..... 50

05 – Outras infrações ..... 30